

A Subsec. de Assuntos Legislativos
pt sua dev. da P.º 08
Agradecido



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 280 DE 12 DE junho DE 2008

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1.957, de 04 de dezembro de 2007", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Habitação de Interesse Social, Engenheiro Gilberto do Carmo Lopes Siqueira.

O Instituto de Terras do Acre – ITERACRE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a recém-criada Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social, têm envidado esforços na tentativa de regularizar a posse de áreas em nosso Estado.

Com a proposta normativa em relevo, pretendemos avançar os passos já iniciados com a edição da Lei nº 1.957/2007, que autorizou o Poder Executivo a realizar a legitimação de posse e a alienação de terras públicas rurais, para efeito de regularização fundiária, regularizando também a posse de áreas urbanas e aglomerados urbanos.

De fato, com o desenvolvimento dos Municípios acreanos, partes das áreas dos Núcleos Coloniais Agrícolas do Estado foram inseridas nas zonas urbanas ou passaram a configurar núcleos, formando aglomerados urbanos em áreas do poder público que há décadas se encontram ocupadas por particulares, onde edificaram suas residências.



ESTADO DO ACRE

Assim, considerando que um dos nortes do planejamento estratégico é a regularização fundiária e as políticas públicas de inclusão social, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa social.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Júnior".

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2008.

Em 05 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de lei que autoriza o Poder Executivo a legitimar a posse e alienar terras dos antigos Núcleos Coloniais Agrícolas do Estado do Acre, hoje localizados em área urbana ou de aglomerados urbanos.

Em 15 de junho de 1962, a Lei nº 4.070, em seu artigo 1º, criou o Estado do Acre e no Art. 9º, § 3º, transferiu todos os bens móveis e imóveis da União, do extinto Território, para o patrimônio do novo Ente Federado.

A handwritten signature in black ink, appearing to begin with the letter 'J'.



ESTADO DO ACRE

Face às dificuldades existentes naquela época, somente em 16 de agosto de 1972, dez anos depois, é que o Governador Francisco Wanderley Dantas assinou o primeiro ato que tornou possível regularizar, em nome daqueles colonos pioneiros, as terras pertencentes ao Estado e por eles ocupadas.

Este ato foi um Convênio assinado entre o Governo do Estado do Acre e a Coordenadoria Regional do INCRA na Amazônia Ocidental – CR.14/AC, cujo termo, em sua cláusula segunda, item II, dava ao INCRA a prerrogativa de demarcar e titular as áreas dos Núcleos Coloniais Agrícolas do Estado, os quais eram formados, em sua maioria, pelas terras herdadas da União, pela Lei 4.070/62.

Em levantamento preliminar efetuado pelos técnicos do ITERACRE, já foi encontrado 23.874,97 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e quatro hectares e noventa e sete ares) de terras rurais do patrimônio estadual a serem titulados no município de Rio Branco; 6.395,67 ha (seis mil, trezentos e noventa e cinco hectares e sessenta e sete ares) no município de Xapuri e 1.987,06 ha (um mil, novecentos e oitenta e sete hectares e seis ares) no município de Feijó, totalizando 32.257,71 ha (trinta e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete hectares e setenta um ares). Nessas áreas vivem centenas de pessoas em busca de melhores condições de vida, algumas delas com projetos excelentes para desenvolver e, no entanto, não têm acesso ao crédito de nenhuma instituição financeira por que lhes falta um bem precioso, o TÍTULO de sua propriedade.

A handwritten signature, likely belonging to the author or a representative, written vertically on the left side of the page.



ESTADO DO ACRE

Com o desenvolvimento dos municípios acreanos partes dessas áreas foram inseridas nas zonas urbanas ou passaram a configurar núcleos formando aglomerados urbanos, em áreas onde o Poder Público que há décadas encontram-se ocupadas por particulares, onde edificaram suas residências.

Considerando que um dos nortes do planejamento estratégico do Estado do Acre é a regularização fundiária e que a Lei nº 1.957/2007, apenas tem a sua abrangência limitada a imóveis rurais, mister se faz a edição de um Diploma Legal específico para áreas localizadas em zonas urbanas ou em aglomerados urbanos, por força da exigência constitucional estatuída no art. 9º, § 1º.

Ressaltamos, porém, que o Estado é consciente de que a indefinição de áreas urbana e rural causa insegurança social, e a falta de documentos hábeis de domínio por parte dos ocupantes é fator inibidor de investimentos e consequentemente de desenvolvimento regional.

São estas, portanto, Senhor Governador, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei específica, conforme determina a Constituição do Estado em seu art. 9º, § 1º, que autoriza o

A handwritten signature in black ink, appearing to begin with the letter 'F'.



ESTADO DO ACRE

Poder Executivo, a alienar os imóveis dos antigos Núcleos Coloniais Agrícolas, possibilitando a inclusão social de inúmeras famílias, bem como o acesso ao crédito imobiliário, refletindo na melhoria da qualidade de vida.

Respeitosamente,

GILBERTO DO CARMO LOPES SIQUEIRA

Secretário de Estado de Habitação



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 25 DE DE

DE 2008

"Altera a Lei nº 1.957, de 04 de dezembro de 2007."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa, os artigos 1º, 2º, 4º, *caput*, 8º, 9º, 10, *caput* e 11, da Lei nº 1.957, de 04 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Autoriza o Poder Executivo a realizar alienação e legitimação de posse de terras públicas, para efeito de regularização fundiária." (NR)

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, através do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE e da Procuradoria-Geral do Estado do Acre – PGE/AC, a legitimar a posse e a alienar aos atuais ocupantes de imóveis urbanos, rurais e os localizados em aglomerados de posses em áreas urbanas de propriedade do Estado do Acre, integrantes das áreas dos antigos Núcleos Coloniais Agrícolas constantes do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. Considera-se regularização fundiária para efeitos desta lei a legalização das áreas inseridas no Anexo Único." (NR)

"Art. 2º A legitimação de posse será reconhecida em favor das pessoas físicas que preencham os seguintes requisitos:

I - quando rurais:

- a) ocupação de área igual ou inferior a cem hectares;
- b) detenha posse efetiva da área há, pelo menos, cinco anos;
- c) que desde a data da publicação desta lei não seja proprietária de outro imóvel rural; e
- d) ter renda familiar mensal de até dez salários mínimos.

II - quando urbanas ou em aglomerados urbanos:

- a) ocupação de área igual ou inferior a duzentos e cinqüenta metros quadrados;
- b) utilização para sua moradia ou de sua família;
- c) que desde a data da publicação desta lei não seja proprietária de outro imóvel, urbano ou rural; e
- d) ter renda familiar mensal de até dez salários mínimos." (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 25 DE DE DE 2008

"Art. 4º Em favor do ocupante de área que preencha os requisitos do art. 2º, será expedido título de domínio, e quando se tratar de imóvel rural, deverá constar as seguintes cláusulas, sob condição resolutiva:

...."(NR)

"Art. 8º As áreas públicas constantes do Anexo Único desta lei que não tiverem destinação específica e que não atenderem os requisitos necessários para a legitimação de posse, poderão ser vendidas aos atuais ocupantes que comprovarem a posse há cinco anos, no mínimo, admitindo-se a contagem do tempo de posse de seus antecessores.

Parágrafo único. Caso o ocupante não manifeste o interesse na aquisição, será iniciado o procedimento licitatório." (NR)

"Art. 9º A venda dar-se-á através de títulos de domínio expedidos pelo Estado do Acre em conjunto com o ITERACRE, a título oneroso, sendo cobrado o valor de mercado obtido através de avaliação.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata este artigo não serão consideradas as benfeitorias realizadas pelos efetivos ocupantes." (NR)

"Art. 10. Quando se tratar de imóvel rural, os títulos de domínio expedidos, sejam decorrentes da legitimação de posse ou venda, conterão cláusulas que obriguem o beneficiário a manter, conservar, e, se for o caso, restaurar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme previsto na legislação ambiental." (NR)

"Art. 11. Quando se tratar de aglomerado de posses em áreas urbanas ou com características urbanas, o ITERACRE, depois de identificá-las, encaminhará o estudo dessas áreas à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de promover a regularização da situação dos ocupantes, nos termos do art. 1º desta lei." (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 26 DE DE DE 2008

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 1.957, de 2007, passa a vigorar acrescido com as seguintes áreas:

"ANEXO ÚNICO"

Antigos Núcleos Coloniais Agrícolas do Estado do Acre

RIO BRANCO			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Panorama	15.5580	3.432, fls. 193 do Livro 3-H	1ª SRI - RBO
PORTO ACRE			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Gleba Livramento	403,2122	193, sistema de ficha	1ª SRI – RBO(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 1.957, de 04 de dezembro de 2007.

Rio Branco-Acre, ... de ... de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre